

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009929-06.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Celso Luiz de Campos Petroni

Requerido: LF ZANIN ME

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A ré confessou o inadimplemento das obrigações pecuniárias previstas no contrato de locação e prometeu desocupar o prédio locado em 01/02/2015, conforme fl. 47. Houve pois reconhecimento do pedido inicial, razão pela qual **extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II, do art. 269, do CPC**. A promessa feita pela ré para desocupar o imóvel na data supra indicada, afasta a necessidade de se notificá-la para a desocupação voluntária. Se não desocupar na referida data, competirá ao autor informar prontamente este Juízo para ser expedido o mandado de despejo compulsório.

Nego à ré os benefícios da AJG. Trata-se de empresa e, por consequência, sua finalidade é o lucro e, em princípio, reúne condições para atender o custo do processo. A ré não trouxe documentos contábeis comprobatórios da falta de recursos hábeis à satisfação das despesas processuais. Condeno-a a pagar ao autor 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas processuais e as de reembolso.

P. R. I.

São Carlos, 22 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA